



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 610/2025 e Substitutivo nº 01
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 21 de agosto de 2025.
- Ementa:** Projeto de Lei que acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 2º e o art. 3º-B à Lei Municipal nº 9.551, de 2011, que dispõe sobre a proibição de práticas de crueldade e maus-tratos contra animais no Município de Sorocaba. Competência legislativa municipal (Tema 145 do STF). Inexistência de vício de iniciativa parlamentar (Tema 917 do STF). Fundamentação na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e nas Leis Municipais nº 11.919, de 2019, e nº 10.060, de 2012. Recomendações quanto à técnica legislativa para facilitar a compreensão da norma. Viabilidade jurídica da proposição.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei e respectivo substitutivo, ambos de autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que "*acrescenta inciso XXXVIII e o art. 3º B na Lei 9.551/2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e contra os crueldade e maus tratos aos animais no Município de Sorocaba*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Considerando que o projeto substitutivo trata de **matéria idêntica** e apresenta ajustes legislativos para alinhamento às normas jurídicas e à técnica legislativa, **a análise será fundamentada em sua redação final, adotando-se a versão do substitutivo como referência.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2. Fundamentos

2.1. Competência

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...] n) às políticas públicas do Município;

Ademais, o Tema 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece de forma expressa a **competência concorrente** dos municípios para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção da fauna, desde que essa regulamentação esteja em harmonia com as normas estaduais e federais.

Tema 145 do STF

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (RE 586224)

2.2. Iniciativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 de Repercussão Geral do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto Material

O projeto de lei tem por objetivo aprimorar e atualizar a redação da Lei Municipal nº 9.551, de 2011, nos seguintes pontos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- a) inclui, como hipótese de maus-tratos, a entrega de animal para adoção a pessoa manifestamente incapaz ou com histórico comprovado de mau tutor;
- b) institui cadastro de maus-tutores, destinado a registrar aqueles que tenham violado as proibições previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 9.551, de 2011.

Assim, com fundamento no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para preservar a fauna, a proposta reafirma a responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais. Ademais, está em consonância com o artigo 225 da Constituição, que impõe a adoção de medidas voltadas à preservação do equilíbrio ambiental e à prevenção de práticas nocivas à vida animal.

Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Além disso, a prática de maus-tratos contra animais é tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*".

Lei Federal nº 9.605, de 1998





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar **animais** silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 9.551, de 2011, **já proíbe práticas de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito local**, prevendo sanções em caso de descumprimento. A alteração proposta mantém compatibilidade com essa norma, ao ampliar o rol de condutas vedadas: a entrega de animal a pessoa manifestamente incapaz ou com histórico de mau tutor configura, em essência, forma indireta de abandono (art. 2º, inciso XXXII). Busca-se, assim, garantir que o animal adotado receba cuidados adequados, em linha com a mesma finalidade que motivou a vedação da distribuição de animais como brindes (art. 2º, inciso XXXVII).

Lei Municipal nº 9.551, de 2011

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba. [...]

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, **toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais**, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, **tais como**: [...]

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XXXVII - A distribuição de quaisquer animais, domésticos ou silvestres, a título de brinde, promoção, rifas ou sorteios, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico. (Redação acrescida pela Lei nº 13201/2025)

A Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 22.450, de 26 de outubro de 2016, também reforça a proteção aos animais domésticos, com ênfase na adoção de medidas preventivas, de conscientização, assim como assegura o acesso à informação.

Lei Municipal nº 10.060, de 2012

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Já o Decreto Municipal nº 22.450, de 2016, além de determinar que o Poder Público promova o acesso à informação sobre atividades relacionadas aos animais, proíbe expressamente a prática de maus-tratos.

Decreto nº 22.450, de 2016

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, **promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais**, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa maneira, verifica-se que as medidas propostas estão em conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito da legislação municipal.

2.4. Técnica Legislativa

Observa-se que a expressão "*independentemente da aplicação das penalidades previstas no art. 3º*", constante do **inciso XXVIII do art. 2º que se pretende criar**, mostra-se redundante, pois todas as hipóteses de maus-tratos previstas no art. 2º da lei vigente já estão sujeitas às sanções administrativas do art. 3º. Por essa razão, recomenda-se a sua exclusão.

Por fim, é recomendável que a **justificativa** e a **ementa** do projeto de lei sejam ajustadas, de modo a assegurar maior coerência com as disposições do substitutivo e, conseqüentemente, facilitar a compreensão da norma.

2.4. Disposições em tramitação

Encontra-se em tramitação os seguintes projetos de lei:

- a) **PL 255/2025**, da mesma autora do PL em análise, que "*inclui o inciso XXXVIII à redação do art. 2º da Lei nº 9.511 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e contra os crueldade e maus tratos aos animais no Município de Sorocaba*";
- b) **PL 20/2022**, de autoria do Executivo, que "*altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)*";





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- c) **PL 268/2021**, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei 9.551, de 04 de maio de 2011, e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)*";

Embora todas as proposições tenham por objeto a **alteração da mesma lei base, não se verifica incompatibilidade material** entre o conteúdo do Projeto de Lei nº 610/2025 e os demais, tampouco relação de prejudicialidade. Assim, não se mostra necessário o apensamento da matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, **recomendando-se apenas a tramitação conjunta**, de modo a possibilitar eventuais ajustes de ordem redacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 610/2025**, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal, à iniciativa parlamentar e à proteção ambiental e dos animais. **Recomenda-se**, no tocante à técnica legislativa, a realização de modificações para melhor compreensão da norma. A aprovação deste projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003700390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 21/08/2025 14:08

Checksum: **6926F1B99FBFC8218146D7645A6638BABCA57866EFEB26FCA240322F518E793E**

